



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

DELIBERAÇÃO Nº. 83/2013-CONSEPEX

Natal, 29 de novembro de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que este Conselho, reunido ordinariamente nesta data, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 13 do Estatuto do IFRN,

CONSIDERANDO

o que consta no Capítulo XV da Organização Didática e no Parecer CNE/CEB nº: 13/2011, aprovado em 9/11/2011, homologado e publicado no Diário Oficial da União de 27/12/2011, seção 1, p. 30; e

CONSIDERANDO,

ainda, o que consta no Processo nº. 23421.013883.2013, de 24 de maio de 2013,

DELIBERA:

APROVAR, na forma do anexo, Normas para Revalidação de Diplomas e Certificados de Cursos Técnicos e Tecnológicos Expedidos por Estabelecimentos Estrangeiros de Ensino, a serem adotadas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN.


BELCHIOR DE OLIVEIRA ROCHA
Presidente



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Anexo à Deliberação nº. 83/2013-CONSEPEX

**NORMAS PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS
DE CURSOS TÉCNICOS E TECNOLÓGICOS
EXPEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS ESTRANGEIROS DE ENSINO**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Da Revalidação de Diplomas

Art. 1º A revalidação de diplomas e/ou certificados é o ato oficial pelo qual diplomas e/ou certificados, emitidos por instituições estrangeiras de ensino, e válidos no país de origem, tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil, adquirindo o caráter legal necessário para todos os fins, inclusive o exercício profissional, mediante o competente registro nos órgãos de classe, quando exigido.

Art. 2º Os diplomas e certificados das habilitações correspondentes ao ensino técnico ou tecnológico expedidos por instituições estrangeiras de ensino poderão ser revalidados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), para o efeito de serem declarados equivalentes aos títulos por ele conferidos para fins previstos na legislação brasileira, desde que o Instituto ministre, em um de seus *Campi*, curso de graduação reconhecido ou curso técnico constante no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 3º São suscetíveis de revalidação os diplomas ou certificados de cursos técnicos e tecnológicos expedidos por instituições estrangeiras de ensino que encontrem correspondência quanto ao currículo, à carga horária, aos títulos ou às habilitações conferidas pelo IFRN, entendida essa correspondência em sentido amplo, para permitir à Comissão de Avaliação, definida no Art. 5º desta norma, a análise dos estudos realizados em áreas congêneres, similares ou afins.

§ 1º A revalidação poderá ser simplificada nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma ou certificado e, em particular, os países membros do MERCOSUL, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, deverá o requerente anexar cópia do acordo de que for beneficiário.

Capítulo II

Da Abertura do Processo e da Documentação

Art. 4º O processo de revalidação de curso técnico ou tecnológico será aberto e instaurado com o requerimento do interessado ao Reitor, em um dos *Campi* do IFRN, acompanhado da seguinte documentação obrigatória, que seguirá a tramitação proposta no Anexo I:

- I. Carteira de identidade (cópia acompanhada do original) para brasileiro ou naturalizado;
- II. Se estrangeiro, o Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) (cópia acompanhada do original), documento que atesta a condição de temporário, permanente, asilado ou refugiado, expedido pela Superintendência da Polícia Federal, ou Passaporte com visto permanente ou temporário dentro da validade.
- III. Comprovação de quitação com o serviço militar, para brasileiros entre 18 e 45 anos.
- IV. Comprovante de quitação com o serviço eleitoral, para brasileiros e naturalizados;
- V. Cópia autenticada do certificado ou diploma a ser revalidado, com o visto da autoridade consular brasileira no país onde foi expedido;
- VI. Histórico Escolar de conclusão de curso técnico ou tecnológico, com o visto da autoridade consular brasileira no país onde o documento foi expedido;
- VII. Cópia do currículo ou projeto pedagógico de curso do curso cujo diploma ou certificado será revalidado, com conteúdo programático, carga horária e bibliografia, autenticado pela autoridade consular brasileira no país onde foi expedido;
- VIII. Certificado de Conclusão do Ensino Médio, com o visto da autoridade consular brasileira no país onde foi expedido, para os casos em que o curso técnico de nível médio não contemple as disciplinas de formação geral;

§ 1º O requerente, quando estrangeiro, deverá pagar uma taxa referente ao custeio das despesas administrativas, cujo valor será fixado pelo Conselho Superior (CONSUP) do IFRN.

§ 2º O interessado custeará totalmente, em qualquer caso, as despesas relativas à tradução através de Tradutor Público e Intérprete Comercial (Tradutor Juramentado), quando for solicitado.

TÍTULO II

DO RITO PROCESSUAL

Capítulo I

Da Comissão de Revalidação

Art. 5º O processo de revalidação será coordenado pela Comissão Permanente de Revalidação, designada por portaria do Reitor e composta por quatro (4) professores do IFRN e um (1) membro da Equipe Técnico-Pedagógica do IFRN, que contarão com a colaboração de avaliadores *ad hoc*, também designados por portaria do Reitor.

Capítulo II

Do processo de revalidação

Seção I

Da Análise Curricular, dos exames, das provas e da Complementação Curricular

Art. 6º Caberá à Comissão Permanente de Revalidação examinar:

- I. a correlação entre o curso realizado no exterior e os cursos oferecidos pelo IFRN;
- II. a qualificação conferida pelo título e a adequação da documentação que o acompanha;
- III. a correspondência entre os conteúdos abordados e a carga horária no conjunto dos componentes curriculares do curso realizado no exterior e do curso que é oferecido no IFRN.

§ 1º A Comissão Permanente de Revalidação poderá, ao longo da tramitação do processo:

a) solicitar, ao requerente, documentação ou informações complementares que, a seu critério, sejam consideradas necessárias para o julgamento do processo;

b) solicitar, ao requerente, tradução para a língua portuguesa, por meio de tradutor juramentado, dos conteúdos programáticos e demais documentos;

c) em caso de dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, solicitar parecer da instituição de ensino na qual foi obtido o título;

d) na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas, realizados em língua portuguesa, com o objetivo de caracterizar a equivalência;

§ 2º A Comissão Permanente de Revalidação, ao analisar o processo de equivalência, optará, fundamentadamente, por uma das seguintes conclusões:

- I. correspondência integral, sem necessidade de exames e provas;
- II. correspondência parcial, dependendo de aprovação em exames e provas;
- III. correspondência parcial, dependendo de estudos complementares a serem desenvolvidos pelo requerente;
- IV. recusa da equivalência requerida.

§ 3º No caso de ocorrência da conclusão prevista no item II do parágrafo anterior, a Comissão Permanente de Revalidação disponibilizará um Plano de Estudo ao requerente, fixando os componentes curriculares, a carga horária e o prazo para conclusão dos estudos complementares que se fizerem necessários, que, se não cumpridos, acarretará o arquivamento do processo.

Art 7º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato tenha cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Parágrafo Único - Aos refugiados que não possam exhibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

Seção II

Do prazo para análise

Art. 8º O pedido de revalidação será examinado no prazo máximo de 6 (seis) meses da data do seu protocolo, fazendo-se o devido Registro, quando for julgado que há equivalência, ou devolvendo-se a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível, quando for julgada a impossibilidade de equivalência.

Art. 9º A abertura do processo de revalidação de diploma ou certificados se dá em fluxo contínuo, no âmbito do IFRN.

Capítulo III

Dos Recursos

Art. 10 Da decisão da Comissão denegatória do pedido de revalidação, caberá recurso, uma única vez, no âmbito do próprio IFRN, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão proferida.

§ 1º O recurso, devidamente fundamentado, deverá ser formulado pelo candidato por escrito e encaminhado à Comissão Permanente de Revalidação para nova análise. O candidato poderá anexar novos documentos ao recurso para dar maior fundamentação.

§ 2º Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, o processo será encerrado e arquivado na Reitoria.

Art. 11 Cumpridas as etapas do processo de revalidação, a Comissão de Avaliação elaborará relatório circunstanciado, no qual deverão constar os procedimentos adotados, os resultados de cada etapa e o resultado final.

Art. 12 Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pelo IFRN, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Capítulo IV

Da Decisão Favorável

Art. 13 O diploma ou certificado revalidado receberá duas apostilas: o termo de revalidação, assinado pelo Reitor, e o registro da revalidação, assinado e devidamente registrado pelo Coordenador de Registros Escolares, obedecendo-se à legislação educacional brasileira, conforme o modelo do Anexo II.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 14 Não serão objeto de nova revalidação os diplomas já analisados e considerados não equivalentes aos emitidos pelo IFRN.

Art. 15 Os casos omissos serão analisados, em primeira instância, pela Comissão Permanente de Revalidação.

A N E X O I

FLUXO DE PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS DE CURSOS TÉCNICOS E TECNOLÓGICOS EXPEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS ESTRANGEIROS DE ENSINO.

1. Requerimento dirigido ao Reitor, a ser protocolado em qualquer *Campus* do IFRN, acompanhado da documentação obrigatória;
2. Encaminhamento do processo para a Comissão Permanente de Revalidação para análise do pedido;
3. Análise da documentação apresentada pelo interessado, por parte da Comissão Permanente de Revalidação e, se necessário, solicitação de designação de avaliadores *ad hoc*;
4. Elaboração de parecer pela Comissão Permanente de Revalidação e envio à Pró-Reitoria de Ensino, para conhecimento e providências necessárias;
5. Apresentação de recurso à Pró-Reitoria de Ensino, caso o pedido de revalidação seja negado pela Comissão Permanente de Revalidação;
6. Apostilamentos do diploma ou certificado, com assinatura do Reitor e do Coordenador de Registros Acadêmicos, caso o pedido tenha sido deferido, com arquivamento pelo Gabinete da Reitoria;
7. Arquivamento do processo pela Pró-Reitoria de Ensino, caso o pedido tenha sido negado em todas as instâncias de avaliação, inclusive recurso.

A N E X O I I

MODELO DAS APOSTILAS QUE CONSTARÃO NO VERSO DO
DIPLOMA OU CERTIFICADO REVALIDADO

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN

O Reitor do IFRN, nos termos da Lei nº9.394/1996 e da Lei nº 11.892/2008, do Decreto nº 2.689/1998; dos Pareceres CNE/CEB nº 14/1998, CNE/CEB nº 18/2002, CNE/CEB nº 11/2000, CNE/CEB nº 40/2004 e CNE/CEB nº 13/2011; da Deliberação nº 83/2013-CONSEPEX/IFRN, e com base no Processo nº (*número do processo*), revalida o diploma de (*nome do curso*) expedido a (*nome do requerente*) pelo (a) (*nome da instituição emissora do título*) como equivalente à habilitação de:

Curso Técnico:

Técnico de Nível Médio em (*nome do curso*), ofertado pelo IFRN e cadastrado no SISTEC/MEC.

Curso Superior de Tecnologia:

Tecnólogo em (*nome do curso*) reconhecido pela Portaria nº (*número da portaria*), ofertado pelo IFRN e cadastrado no SISTEC/MEC.

..... (RN) de de

Reitor do IFRN

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN

Registro com validade em todo o território nacional, conforme Lei nº 9394, de 20/12/1996, art. 48, § 1º e 1º nº 11.892 de 29/12/2008, art. 2º §3º, sob o Registro nº, (*número do registro*), no livro nº (*número do livro*), à folha nº (*número da folha*), conforme Processo nº (*número do processo*).

.....(RN).....de.....de.....

Registrado por

Coordenador de Registros Acadêmicos

